



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 347/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: - 05/7/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0809/97 AI Nº 1/9701494

RECORRENTE: . CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTO SERVIÇO DE ALIMENTOS FORTALEZA LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AO ESTOQUE EXISTENTE EM 31/1/96. O fiscal atuante não comprovou o ilícito denunciado. **Nulidade absoluta** do processo por cerceamento do direito de defesa. Recurso oficial conhecido e provido para modificação da decisão absolutória de primeiro grau. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 34.608,54 (trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Segundo o relato, a empresa identificada, descumprindo as determinações do Decreto nº 23.969/95, deixou de arrolar as mercadorias constante de seu estoque em 31 de janeiro de 1996, sujeitas à tributação normal do ICMS, faltando, assim, com o recolhimento do imposto respectivo.

Foram dados como infringidos o art. 8º, § 2º do mencionado Decreto 23.969/95, combinados com o art. 767, inciso I, letra "c", do Decreto nº 21.219/91.

O processo correu à revelia, consoante termo exarado às fls. 7.

A diligência solicitada na instância singular, no sentido de esclarecer quais mercadorias deixaram de ser relacionadas pela autuada e como a fiscalização chegou a conclusão do montante no valor de R\$ 203.579,70, consignado no auto de infração, não logrou êxito conforme se verifica das informações de fls. 10/14.

Em primeira instância o AI foi julgado improcedente, face à ausência da documentação embasadora da acusação fiscal.

O ilustre consultor tributário, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pela reforma da decisão monocrática, para que se decida pela nulidade do processo, face ao cerceamento do direito de defesa da autuada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica, a acusação fiscal diz respeito à falta de recolhimento do ICMS relativo ao estoque existente em 31 de janeiro de 1996, no montante de R\$ 203.579,70 (duzentos e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

A empresa autuada, segundo o relato do auto de infração, sequer relacionou as mercadorias existentes em estoque àquela data.

Por outro lado, a fiscalização não trouxe aos autos qualquer documento que identificasse tais mercadorias e que fizesse prova do débito apontado.

A julgadora de primeira instância, não obstante o esforço em diligenciar no sentido de trazer aos autos a documentação comprobatória da acusação fiscal, não logrou êxito. Tal fato levou a ilustre julgadora, com foco no artigo 828 do atual RICMS, decidir pela improcedência do feito fiscal.

Com efeito, não tem nenhuma subsistência o auto de infração de que se cuida. Todavia, aqui eu peço vênua a nobre julgadora,

não me parece acertada a decisão proferida na instância singular.

Julgar improcedente um auto de infração é decidir no mérito. É concluir que o lançamento fiscal não tem consistência. É reconhecer que o sujeito passivo não cometeu o ilícito denunciado. O que aconteceu no presente processo, pelo que se pode verificar, foi um erro de forma, uma irregularidade procedimental que não só caracteriza um descumprimento à norma tributária, como um flagrante desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Vejamos.

O Regulamento do ICMS vigente à época do lançamento, Decreto nº 21.219/91, em seu artigo 733, já trazia o seguinte ensinamento:

"Art. 733 - Todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso".

O legislador regulamentar, respeitando o mandamento de nossa Carta Magna, mais precisamente o seu artigo 5º, cuidou em acrescentar ao dispositivo 733 transcrito, o Parágrafo Único que tem o seguinte teor:

"Parágrafo único - os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber".

Pelo que se verifica do processo, com destaque da informação complementar de fls., ademais da ausência de comprovação do ilícito apontado, não existe nos autos qualquer indício de que a empresa autuada tenha tomado conhecimento da forma utilizada pelo Fisco para chegar ao montante consignado no auto de infração.

Por todo o exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e sou porque se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida na instância singular, e decidir, em grau de preliminar, pela nulidade absoluta do processo, por cerceamento do direito de defesa.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida AUTO SERVIÇO DE ALIMENTOS FORTALEZA LTDA.


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, decidir pela nulidade absoluta do processo por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

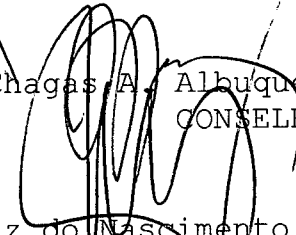
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro do ano 2.000.

Nabor Barroca Meira
PRESIDENTE

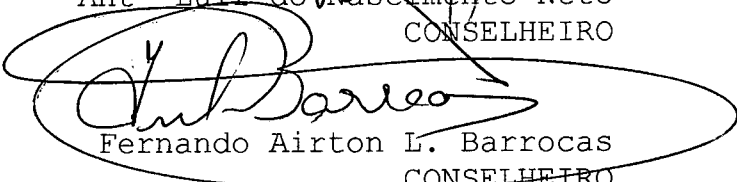

Eliane M^a de Souza Matias
CONS.^a RELATORA


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ant.º Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

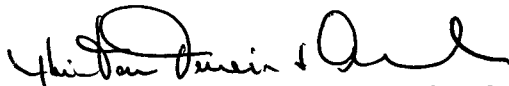
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO